



## GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

### NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 001/2024

Dispõe sobre a necessidade de cumprimento do número mínimo de dias letivos e da carga horária letiva anual mínima e sobre como computá-los para fins de cumprimento da legislação educacional.

**CONSIDERANDO** que a garantia dos direitos ao desenvolvimento pleno das crianças em um país como o Brasil, com enorme diversidade social, econômica e cultural, é um desafio de alta complexidade que requer a comunhão de esforços de toda a sociedade e, em especial, das instituições públicas;

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” e que o artigo 54, §2º, do mesmo diploma normativo, dispõe que “o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que os gestores municipais são os principais responsáveis pela priorização da agenda referente à Política da Primeira Infância e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, bem como à estruturação e implementação de ações que atendam ao desenvolvimento das crianças;

**CONSIDERANDO** que o teor do art. 24, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional preconiza a imperativa necessidade dos gestores públicos educacionais cumprirem, para a educação básica, ao menos oitocentas horas anuais distribuídas ao longo de pelo menos duzentos dias letivos;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do conteúdo normativo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional pode ensejar a responsabilização dos gestores de educação sob o prisma administrativo e civil, seja por representar inobservância de norma legal, seja por afetar reflexamente o efetivo cumprimento das funções inerentes ao cargo;

**CONSIDERANDO** que é imperativo um planejamento adequado por parte das redes de ensino para a ministração de seus conteúdos, ao que se exige segurança jurídica quanto ao cômputo do número efetivo de dias letivos e da carga horária total, evitando-se, assim, manifesto prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB n. 10/2005, nos itens 2 a 4 de seu dispositivo, estabelece que “a jornada escolar no Ensino Fundamental deverá ser igual ou superior a 4 (quatro) horas de efetivo trabalho por parte dos alunos, isto é, 240 (duzentos e quarenta) minutos”, que “o efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, compreendendo, também, aquelas atividades dos alunos desenvolvidas em outros ambientes pedagógicos sob a orientação de profissionais entendidos como profissionais de magistério com experiência docente como pré-requisito (agentes educacionais)” e que “os sistemas de ensino e as próprias escolas, ouvida a comunidade escolar por seus colegiados ou conselhos, poderão prever no tempo reservado à jornada escolar, período regular ou não, para reuniões reservadas a estudos, planejamento e avaliação com a participação conjunta de profissionais da educação, incluído esse tempo na carga horária prevista em planos de carreira e nos projetos político-pedagógicos – PPP. No tempo reservado a essas reuniões, quando realizadas durante a jornada

escolar dos alunos, estes estarão obrigatoriamente desenvolvendo diferentes atividades escolares, realizadas dentro e fora das escolas, sob a orientação de profissionais qualificados. Entende-se, dessa forma, que essas atividades fazem parte do currículo escolar do aluno”;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB n. 01/2006 fixou o entendimento de que o cumprimento da carga horária mínima anual e do número mínimo de dias letivos é um direito dos alunos, e não mera formalidade legal, a corroborar a tese de que o descumprimento dos mesmos pode acarretar a responsabilização dos gestores;

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB n. 15/2007 dispõe que “não se pode computar como dia letivo para todos os alunos, quando somente um dos turnos – matutino ou vespertino – tem atividades letivas, enquanto o outro turno não desenvolve qualquer trabalho escolar e nem é convocado para estar presente na escola”;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 1314/21 do Conselho Estadual de Educação de Rondônia dispõe em seu art. 19., que “a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar”, e em seu § 2º destaca que “O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério das entidades mantenedoras, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na Lei n. 9.394/96”.

**CONSIDERANDO** que a Portaria n. 10.730 de 15 de dezembro de 2023 da Secretaria de Estado da Educação, dispõe, em síntese, no caput do art. 2º; nos §§ 1, 2, 5 e 7 do art. 3º; no caput do art. 4º; no art. 7º e em seu parágrafo único; no art. 8º e seus incisos, principalmente o inciso VIII, e também os §§ 1 e 2; e no caput do art. 9º, sobre a obrigatoriedade de elaboração, discussão, aprovação e ampla divulgação do Calendário Escolar Oficial por cada escola, respeitando normas legais e peculiaridades locais; sobre a definição que dias letivos são aqueles previstos para atividades pedagógicas com efetiva orientação docente e controle de frequência; sobre o estabelecimento da carga horária conforme a matriz curricular; sobre a proibição da dispensa de estudantes fora das exceções previstas; sobre a atribuição aos gestores escolares da responsabilidade pelo acompanhamento da execução do calendário escolar, das matrizes curriculares e das horas letivas; sobre a determinação da reposição imediata de atividades letivas interrompidas para cumprimento da carga horária mínima legal; sobre a importância de integrar campanhas de conscientização de forma transversal e integradora ao currículo; e sobre o detalhamento das especificações para a organização do calendário escolar, incluindo planejamento pedagógico, datas de início e término do ano letivo, feriados, férias, formação continuada, reuniões do Conselho de Classe, Professores e Escolar, o Dia “D” da Busca Ativa Escolar, períodos de avaliação diagnóstica, bimestral, de recuperação e exame final, ressaltando a obrigação dos gestores escolares em zelar pelo cumprimento destas diretrizes, sob pena de responsabilização administrativa.

**CONSIDERANDO** que os Municípios possuem autonomia para regulamentar seus respectivos projetos pedagógicos e as formas de reposição dos dias letivos, caso necessário, consoante entendimento do Conselho Nacional de Educação no Parecer n. 19/2009, no qual é afirmado que “no exercício de sua autonomia e responsabilidade na condução dos respectivos projetos pedagógicos, respeitando-se os parâmetros legais estabelecidos, os estabelecimentos de ensino proponham formas de reposição de dias e horas de efetivo trabalho escolar, submetendo-as à aprovação do correspondente órgão normativo e de supervisão permanente do seu sistema de ensino”;

**CONSIDERANDO** que a interrupção na prestação dos serviços de educação e no atendimento presencial nas escolas é fator de comprometimento da qualidade da educação e importa em déficits de aprendizagem de difícil reversão, como já verificado ao longo da pandemia de COVID-19, devendo as aulas remotas serem adotadas como medidas de *ultima ratio*, apenas quando não houver alternativa viável para as aulas presenciais e quando houver risco à saúde e integridade dos próprios estudantes;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de ser possível a ocorrência de situações extraordinárias que acarretem a suspensão das atividades presenciais nas escolas, cabe ao gestor público antever soluções e delinear planos de ação para mitigar os seus efeitos, mormente quando houver risco de replicação futura da mesma situação-problema;

**O Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO)**, constituído, dentre outras instituições, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça, pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, vem por meio desta **Nota Técnica**, a partir das considerações acima expostas, bem como ante a necessidade de adoção de medidas visando a assegurar o cumprimento da legislação educacional referente ao número mínimo de dias letivos e da carga horária anual mínima, **recomendar aos (às) secretários (as) Municipais e Estaduais de educação em Rondônia, que adotem as providências abaixo indicadas:**

1. Observar estritamente e cumprir na integralidade com a carga horária mínima anual (800 horas/ano) e o número mínimo de dias letivos (200 dias letivos/ano) em suas respectivas redes de

ensino;

- 1.1. Deve ser evitada a substituição de atividades presenciais por atividades não-presenciais (virtuais), tendo em vista que estas últimas não podem ser utilizadas para aferição do cumprimento dos dias letivos e carga horária mínima anual, tendo em vista o fim da pandemia da Covid-19.
  - 1.2. Deve ser promovido o diálogo permanente entre as respectivas Secretarias de Educação e os gestores escolares acerca importância do cumprimento do calendário escolar e da pactuação conjunta para identificar soluções a problemas pontuais verificados no Município e no âmbito de cada uma das escolas, permitindo, inclusive, que os gestores escolares tenham fácil acesso a orientação no caso de dúvidas acerca de procedimentos a serem adotados em concreto.
  - 1.3. Recomenda-se que, na formação continuada dos gestores escolares, seja incluído ponto específico que verse sobre a imprescindibilidade de cumprir o calendário escolar e sua importância no processo de ensino-aprendizado.
  - 1.4. Recomenda-se que as Secretarias de Educação estabeleçam e reforcem mecanismos de fiscalização para cumprir o calendário escolar em sua integralidade, como a realização de visitas periódicas aos estabelecimentos de ensino.
  - 1.5. É importante que as Secretarias de Educação orientem ou continuem orientando as escolas a manterem registros detalhados das atividades letivas e a submeter relatórios periódicos às Secretarias, demonstrando a aderência ao calendário escolar.
2. Fixar a rotina escolar para os turnos parciais (manhã e/ou tarde) em no mínimo 4 horas (240 minutos) de atividades docentes em sala de aula junto aos estudantes, evitando-se a substituição das mesmas por atividades externas de “reposição” (v.g. questionários enviados para casa)
    - 2.1. Na hipótese de não cumprimento da carga horária total de um dia letivo (v.g. cumpridas apenas três horas e suspenso o expediente em seguida), deverá o gestor proceder à reposição apenas da jornada remanescente não-cumprida (no caso do exemplo mencionado, uma hora).
    - 2.2. Deve ser limitada a suspensão do expediente escolar a hipóteses de força maior (calor extremo, dificuldades com transporte escolar que impossibilitem o deslocamento dos estudantes, risco à integridade física dos alunos no ambiente escolar, desabastecimento de água e/ou energia, etc.)
  3. Vedar o cômputo da carga horária referente à preparação de aulas, à realização de reuniões escolares (sejam internas ou junto à comunidade) e à formação continuada de professores para fins de atenção às 800 horas/anuais e os 200 dias letivos/ano, limitando-se este cálculo a atividades de “efetivo trabalho escolar dos alunos”, nos termos do Parecer CNE/CEB n. 10/2005.
  4. Buscar diálogo com as demais autoridades municipais para evitar a interrupção das atividades escolares em virtudes de eventos que não sejam diretamente relacionados à educação, tais como:
    - a) Seminários temáticos ministrados em ambiente escolar em virtude de datas comemorativas;
    - b) Obras não essenciais nos prédios escolares;
    - c) Realização de atividades diversas para as quais seja necessária a cessão do espaço escolar a outro órgão público (v.g. seminários e cursos de capacitação), ressalvado quando não houver prejuízo às atividades escolares, não se aplicando esta regra na hipótese da cessão decorrer de previsão legal (v.g. utilização da escola para as eleições municipais e estaduais);
    - d) Formação permanente e continuada dos professores e profissionais da educação (que deve ocorrer, mas não no período e horário destinado às atividades letivas em sala de aula.
  5. Regulamentar o procedimento para reposição de aulas na hipótese de interrupção do expediente escolar e criar estratégias específicas para permitir que a reposição se dê de maneira efetiva, sem qualquer prejuízo ao conteúdo e às atividades pedagógicas.
    - 5.1. Deve ser evitada a utilização dos sábados para substituição de outros dias letivos, tendo em vista que tal prática, nos Municípios rondonienses, não tem se mostrado efetiva para garantir a concretização material do direito à educação.
    - 5.2. Deve ser desenvolvido, no âmbito das Secretarias Municipais de Educação e dentro de cada uma das escolas, planos de contingência para atenuar os efeitos das intempéries climáticas do território (ex: períodos de chuva intensos no mês de fevereiro) no processo de

aprendizagem, prevendo, por exemplo, reforços no transporte escolar e comunicação eficaz com os pais sobre as alterações no horário escolar.

5.3. A reposição de aulas é medida necessária, que deve ser observada obrigatoriamente, em todos os casos nos quais haja descumprimento da carga mínima diária, como em pontos facultativos, suspensões de expediente, folgas de professores sem a devida substituição, etc.

6. Analisar a possibilidade de promoção de um alinhamento entre o calendário escolar municipal com o calendário escolar estadual, respeitando as especificidades locais, como feriados, pontos facultativos e as normatizações das respectivas Prefeituras e Conselhos Municipais de Educação.

7. Enviar a presente nota técnica a todos os gestores escolares, para que estes se cientifiquem das orientações e recomendações, e disponibilizem o inteiro teor deste documento em seus respectivos sítios eletrônicos, para facilitar o acesso aos profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

Porto Velho/RO, assinada e datada eletronicamente.

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Relator da Educação  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado  
de Rondônia

**ALESSANDRA GOTTI**

Presidente Executiva  
Instituto Articule

**YVONETE FONTINELLE DE MELO**

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de  
Rondônia

**KESIA GONÇALVES DE ABRANTES NEIVA**

Defensora Pública e Coordenadora do Núcleo da  
Defensoria Pública de São Miguel do Guaporé

**ISAÍAS FONSECA MORAES**

Desembargador e Coordenador da Infância e Juventude do  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA**

Promotora de Justiça do Grupo de Atuação Especial da Educação - GAEDUC  
Ministério Público do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Conselheiro**, em 14/03/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 11:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 15/03/2024, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 15/03/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0665636** e o código CRC **6AE5D010**.

